



PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Aa/Mp/Dmc/cb/iv

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO.**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Em face da possível ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e a atuação conjunta das empresas, por si sós, não possuem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**, em que é Recorrente **AVM EDUCACIONAL LTDA.** e Recorridos **PAULO CESAR DA SILVA LEAL DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, INSTITUTO CANDIDO MENDES, SOPLANTEL PLANEJ E ASSIST TECNICA E ESPECIALIZADA S A, ASSOCIAÇÃO CÂNDIDO MENDES DE ENSINO E PESQUISA - ACAMEP, DATABRASIL - ENSINO E PESQUISA, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO ORBRACE, PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA, C M M C INTERNACIONAL TIME SHARING APART HOTEIS LTDA - EPP, SOBIC SOC BRASILEIRA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP e EPHESUS - FOMENTO E APOIO A ENSINO, EDUCACAO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERARIAS, ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fls. 2.735/2.736, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo pela sexta reclamada, Avm Educacional Ltda.

Inconformada com a referida decisão, a sexta reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 2.738/2.758, insistindo na admissibilidade da sua revista.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 2.782/2.785, e ofereceu contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 2.776/2.781. As demais reclamadas não apresentaram contraminuta, tampouco contrarrazões, conforme certidão de fl. 2.786.

Nos termos do art. 95 do RITST, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057

## II - MÉRITO

### 1. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ARTIGO 896, § 1º-A, I, II e III, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA E AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO.

O reclamante, em contrarrazões, à fl. 2.778, sustenta que o recurso de revista interposto pela sexta reclamada não observou os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*.

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional, o que foi observado pela sexta reclamada em relação ao tema "grupo econômico", consoante se verifica das razões de revista (fls. 2.587, 2.593 e 2.598/2.599).

Ademais, segundo preconiza o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, *"indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional"* e *"expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte"*.

Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressupostos a imprescindibilidade de indicação de dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal



**PROCESSO Nº TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional e a exposição das razões do pedido de reforma, com a impugnação da fundamentação recorrida.

*In casu*, constata-se que esse requisito foi atendido satisfatoriamente na forma articulada pela sexta reclamada nas razões do recurso de revista, porquanto indicou os motivos de reforma da decisão regional e as violações de dispositivos legais e constitucionais, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial, tendo impugnado os fundamentos jurídicos da decisão recorrida quanto ao objeto da insurgência.

Desse modo, não há falar em inobservância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

**Rejeito.**

**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

O Tribunal Regional, no que interessa, expendeu a seguinte fundamentação quanto ao tema:

**“Grupo econômico e condenação solidária**

"A existência de grupo econômico entre a 1ª e o 2º Réu já foi reconhecida na origem.

Quanto às demais, passo a analisar.

Do site da 6ª Ré, EPEC - AVM EMPRESA DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA A VEZ DO MESTRE ([www.adm.edu.br](http://www.adm.edu.br)), extrai-se a associação entre a Universidade Cândido Mendes, mantida pela 1ª Ré - ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e a AVM para exploração econômica de uma mesma atividade, sendo que o referido site ainda revela que os cursos da AVM são "emitidos sob a chancela da UCAM".

Ademais, compulsados os autos verifica-se que a SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (1ª Ré), INSTITUTO CÂNDIDO MENDES (2º Réu), EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA ENSINO E CULTURA (6ª Ré), DATABRASIL ENSINO E PESQUISA (5ª Ré) e ASSOCIAÇÃO CÂNDIDO MENDES DE ENSINO E PESQUISA (4ª Ré)



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

possuem coincidência na composição societária, sendo evidentes, ainda, os estreitos laços familiares que ligam os sócios/administradores das Rés, que possuem os sobrenomes "Mendes de Almeida" e "Oliveira Nunes".

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, 1ª Ré (mantenedora da UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES), tem como integrantes CÂNDIDO ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, ANDREYA MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO, ANDRÉ MENDES DE ALMEIDA e EDSON DE OLIVEIRA NUNES (Id bb7594e).

O 2º Réu, INSTITUTO CÂNDIDO MENDES, bem como a 4ª Ré ASSOCIAÇÃO CÂNDIDO MENDES DE ENSINO E PESQUISA, têm em seu quadro societário CÂNDIDO ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA (Id 600bd06 e Id 8da3de3).

A EPEC-AVM EMPRESA DE PESQUISA ENSINO E CULTURA (6ª Ré), tem como sócias as empresas JURISTECH ASSESSORIA LTDA. E FAR EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. (Id bd586f2), sendo o sócio-administrador da primeira RAFAEL LEITE OLIVEIRA NUNES.

Já a DATABRASIL ENSINO E PESQUISA (5ª Ré), tem como associados MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES, EDSON LUIZ VIEIRA DE MELO e CÂNDIDO ANTONIO MENDES DE ALMEIDA (Id 704371c).

Além disso, as empresas demandadas atuam no mesmo ramo de atividades (ensino), sendo que a 1ª e a 5ª Acionadas se situam no mesmo endereço, Rua da Assembléia, nº 10, Castelo, prédio onde está situada a Universidade Cândido Mendes, mantida pela 1ª Ré, que também atua junto às outras instituições.

A indicação de administradores comuns nos contratos sociais, a existência de certos laços familiares entre os sócios das empresas, a operação no mesmo ramo de atividades e a participação em empreendimento de interesse comum evidencia a atuação conjunta das referidas empresas no mercado, o que revela a existência de grupo econômico entre elas, impondo sua condenação solidária ao pagamento das verbas devidas ao trabalhador com fulcro no art. 2º, §2º, da CLT.

Assim, em face dos indícios delineados acima, resta configurado o grupo econômico entre a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Rés, impondo-se o reconhecimento



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

da responsabilidade solidária também da 4ª, 5ª e 6ª Rés pelas obrigações trabalhistas já deferidas ao obreiro."

Quanto às demais empresas, passa-se ao voto desta Redatora Designada que restou vencedor no ponto:

(...)

Concede-se, pois, provimento ao recurso do Autor para reconhecer o grupo econômico entre as Rés, impondo a responsabilidade solidária da Associação Cândido Mendes de Ensino e Pesquisa, Data Brasil Ensino e Pesquisa Ltda, EPEC-AVM Empresa de Pesquisa, Quarta, Quita e Sexta Rés, respectivamente (acompanhando o Relator), bem com das empresas **SOPLANTEL** (Terceira Ré), **ORBRACE** (Sétima Ré), **SOBIC** (Oitava Ré), **PALUDA** (Nona Ré), **CMMC** (Décima Ré) e **EPHESUS** (Décima Primeira Ré)." (fls. 2.500/2.508 – destaques no original)

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem os rejeitou, consoante a fundamentação abaixo expendida:

**“Embargos da Ré**

**Responsabilidade solidária**

A Ré sustenta que é fato incontroverso que o Autor exercia a atividade profissional exclusivamente na Primeira Ré; que no Convênio firmado com a Primeira Ré foi estipulada a preservação da autonomia de cada conveniada; que inexistiu coordenação ou controle entre as empresas convenientes; que também não houve participação societária "cruzada". Dessa forma, aduz que o acórdão encerraria contradição.

Contudo, a Embargante não indica qualquer contradição, a qual deve limitar-se aos termos do acórdão, entre si considerados. Revela, em realidade, mero inconformismo quanto ao resultado do julgado, que concedeu provimento ao recurso do Autor, estendendo a responsabilidade solidária também a ora Embargante.

Assim, conforme restou consignado no julgado, em conclusão,

"...A indicação de administradores comuns nos contratos sociais, a existência de certos laços familiares entre os sócios das empresas, a operação no mesmo ramo de atividades e a



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

participação em empreendimento de interesse comum evidencia a atuação conjunta das referidas empresas no mercado, o que revela a existência de grupo econômico entre elas, impondo sua condenação solidária ao pagamento das verbas devidas ao trabalhador com fulcro no art. 2º, §2º, da CLT.

Assim, em face dos indícios delineados acima, resta configurado o grupo econômico entre a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Rés, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária também da 4ª, 5ª e 6ª Rés pelas obrigações trabalhistas já deferidas ao obreiro..." (fl. 2491).

Rejeitam-se, pois." (fls. 2.570/2.571)

Às fls. 2.587/2.615, a sexta reclamada sustenta que o reclamante prestava seus serviços exclusivamente para a primeira reclamada (Associação Sociedade Brasileira de Instrução), e que o convênio com essa firmado não possui nenhuma ilegalidade ou desvirtuamento, não havendo falar em solidariedade entre as empresas, uma vez que não há previsão contratual nesse sentido. Defende a inexistência de coordenação ou controle entre as empresas convenentes, e que não há sócios em comum entre as reclamadas.

Afirma que a primeira reclamada é entidade filantrópica, enquanto sua pessoa é sociedade comercial, tendo por isso princípios e objetivos distintos.

Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II e XXXVI, 170, 207 e 209 da CF, 2º, § 2º, da CLT, 265 e 1.043 do Código Civil e 53, VII, da Lei n° 9.394/96 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registre-se, inicialmente, por ser relevante, que a controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º Consolidado dada pela Lei n° 13.467/2017.

E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra, *in verbis*:



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Dentro desse contexto, a mera existência de sócios comuns e a atuação conjunta das empresas, por si sós, não possuem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, já que se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos.

Na hipótese, conforme supratranscrito, a Corte de origem assentou, no que tange especialmente à primeira e à sexta reclamadas, que tais empresas "*possuem coincidência na composição societária, sendo evidentes, ainda, os estreitos laços familiares que ligam os sócios/administradores das Rés (...)*" (fl. 2.501).

Em seguida, o Tribunal Regional concluiu que "*A indicação de administradores comuns nos contratos sociais, a existência de certos laços familiares entre os sócios das empresas, a operação no mesmo ramo de atividades e a participação em empreendimento de interesse comum evidencia a atuação conjunta das referidas empresas no mercado, o que revela a existência de grupo econômico entre elas, impondo sua condenação solidária ao pagamento das verbas devidas ao trabalhador com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT*" (fl. 2.502).

Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal a quo, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo, pois, provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra, ou então de atos de coordenação das respectivas atividades, limitando-se o Tribunal Regional a declarar a configuração de grupo apenas pela existência de sócios em comum e pela atuação conjunta das empresas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.** 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada 'cum grano salis', de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. 3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Red. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT 2/2/2018)

**"[...] GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma



**PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057**

das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessária prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 20/5/2016)

Nesse contexto, tem-se que a Corte Regional, ao atribuir a responsabilidade solidária à recorrente, não obstante não configurado o grupo econômico, foi de encontro à diretriz insculpida no § 2º do art. 2º da CLT.

Pelo exposto, demonstrada a configuração de possível ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

Assim, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. art. 2º, § 2, da CLT.

**II - MÉRITO**



PROCESSO N° TST-RR-10979-70.2015.5.01.0057

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade solidária imputada à sexta reclamada, Avm Educacional LTDA., excluindo-a do polo passivo da presente demanda.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a responsabilidade solidária imputada à sexta reclamada, Avm Educacional Ltda, excluindo-a do polo passivo da presente demanda. Retifique-se a autuação para constar a devida grafia no nome das partes agravadas SOPLANTEL PLANEJ E ASSIST TÉCNICA E ESPECIALIZADA S.A., PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA., CMMC INTERNACIONAL TIME SHARING APART HOTÉIS LTDA - EPP, SOBIC SOC BRASILEIRA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA- EPP E EPHEUSUS -FOMENTO E APOIO A ENSINO, EDUCAÇÃO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA.  
Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora